

PARECER CONSULTIVO n. 0707/2021

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Assunto: Pedido de parecer sobre mensagem de veto apresentado sobre projeto de lei de autoria do legislativo

Ementa: CONSULTA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VETO TOTAL PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF CONSOLIDADA. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAS COMPETÊNCIAS OU INICIATIVA PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara de Taquaritinga sobre veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo local contra projeto de lei apresentado por Edil dessa Casa.

É o brevíssimo relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública,

tampouco vincula a decisão a autoridade responsável ou ao Órgão Consultante.

Da análise dos documentos apresentados (projeto de lei 5838/2021, parecer da CCJ e o ofício de encaminhamento de veto, indicando, na visão do Chefe do Poder Executivo, aparente inconstitucionalidade do respectivo projeto de Lei.

Razão não assiste ao Chefe do Poder Executivo local.

O projeto de lei em questão não dispôs sobre criação ou extinção de órgãos, tampouco sobre organização ou funcionamento da Administração Pública local, versando apenas sobre meios de segurança aos alunos e servidores da educação.

Nesse sentido a Corte Suprema já se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3º DA LEI N. 17.129/2017) E SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO (ART. 4º DA LEI N. 17.129/2017). (ADI 5872, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) [sem grifo no original]

Descabe, portanto, cogitar-se de ofensa ao disposto na al. 'e' do inc. II do § 1º do art. 61 e na al. 'a' do inc. VI do art. 84 da Constituição da República.

Ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **“não usurpa a competência privativa do chefe**

do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

Nesse sentido ainda, confira-se os arestos: *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.394/AM, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 24.8.2007; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672/ES, Redator para acórdão o Ministro Carlos Britto, DJ de 10.11.2006); e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.293/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 21.11.2017.*

Quanto a alegação da dificuldade financeira, bem como no parco argumento de falta de dotação orçamentária ou previsão na legislação orçamentária-financeira, o Supremo Tribunal tem proclamado que “a função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.897/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2.8.2019)

Assim, nos termos do parecer apresentado pela CCJ dessa E. Casa de Leis, o qual tenho como irretocável, não verifiquei qualquer dispositivo a ser declarado inconstitucional.

Por isso, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 06 de setembro de 2021.

WILLIANS KESTER MILLAN
OAB/SP nº 309.947



@willianskester



Willians Kester



willianskester@hotmail.com



+55 (14) 99761 3251